PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.464, DE 04 DE JUNHO DE 2025.

"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONCHAL/SP A CELEBRAR CONVÊNIO COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO E A UNIÃO FEDERAL, PARA A INTEGRAÇÃO DE PROCEDIMENTOS, PROCESSOS, INTERCÂMBIO DE DADOS, AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DO CADIN FEDERAL E PREVÊ OUTRAS DISPOSIÇÕES."

ORLANDO CALEFFI JUNIOR, Prefeito do Município de Conchal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei,

Faz Saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio ou termo de cooperação técnica com o Tribunal de Justiça de São Paulo, para viabilizar a integração de processo de troca de informações entre as partes, através do intercâmbio de dados em meio eletrônico, visando o aprimoramento recíproco dos serviços.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio ou termo de cooperação técnica com a União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a fim de viabilizar o registro no Cadin Federal, nos termos da Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2022, e da Portaria PGFN nº 819, de 27 de julho de 2023, das pessoas físicas e jurídicas, devedoras principais ou corresponsáveis, inscritas na dívida ativa Municipal.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover registro no Cadin das pessoas físicas e jurídicas, devedoras principais ou corresponsáveis, das pessoas físicas e jurídicas, devedoras principais ou corresponsáveis, inscritas na dívida ativa Municipal.

§ 1º - Os débitos encaminhados para registro deverão se adequar aos termos da Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2022, e da Portaria PGFN nº 819, de 27 de julho de 2023, ou a norma que vier a substituí-las.

§ 2º - A Municipalidade deverá disponibilizar serviço e informações que viabilizem apresentação de pedido de exclusão dos registros realizados no Cadin.

Art. 4º - O registro no Cadin será realizado 30 (trinta) dias após comunicação ao devedor da existência do débito ou da irregularidade, com todas as informações pertinentes.

§ 1º - Tratando-se de comunicação expedida por via postal, para o endereço indicado no instrumento que deu origem à obrigação, considerar-se-á entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

§ 2º - É de exclusiva responsabilidade do órgão responsável pela notificação a expedição da comunicação e controle dos prazos de que cuida este artigo.

§ 3º - A notificação expedida pela Secretaria da Fazenda, pela Secretaria Jurídica ou pela Procuradoria, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto neste artigo.

Art. 5º - Cada inscrição em dívida ativa, obrigação ou irregularidade passível de inclusão no Cadin deverá ser objeto de registro próprio por devedor.

Parágrafo único - A Municipalidade poderá agrupar em um único registro obrigações ou irregularidades, decorrentes da mesma relação jurídica contra o mesmo devedor, caso em que a baixa do apontamento somente será realizada após a regularização de todas as pendências.

Art. 6º - Cada registro no Cadin conterá:

I - identificação do órgão ou entidade credora;

II - nome e CPF ou CNPJ da pessoa física ou jurídica responsável pela pendência;

III - número de inscrição em dívida, contrato, convênio, processo administrativo, código de referência, prestação ou outro elemento que possibilite a identificação da pendência ou irregularidade;

IV - data de comunicação da pessoa física ou jurídica responsável pela pendência; e

V - data do registro.

Art. 7º - A suspensão do registro deverá ser efetuada pela Municipalidade em até 5 (cinco) dias úteis após:

I - a suspensão da exigibilidade do crédito ou pendência, nos termos da lei; ou

II - a constatação do ajuizamento de demanda que tenha por objeto o crédito ou pendência, com oferecimento de garantia integral.

Art. 8º - A baixa do registro deverá ser efetuada pela Municipalidade em até 5 (cinco) dias úteis após a regularização definitiva do crédito ou irregularidade que deu causa à inclusão no Cadin.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º - Conforme haja determinação judicial definitiva ou provisória, caberá à Municipalidade baixar ou suspender os registros por ela efetuados.

Art. 10 - Os registros realizados por órgão da Municipalidade extinto ou transformado serão vinculados ao órgão que tenha assumido a responsabilidade pelo crédito.

Parágrafo único - O procedimento previsto no caput será realizado de ofício ou mediante solicitação de órgão ou entidade interessada.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, previstas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário, nos termos da legislação pertinente.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Conchal, em 04 de junho de 2025.

BENEDITO FRANCISCO PEREIRA FILHO
Secretário Jurídico

ORLANDO CALEFFI JUNIOR
Prefeito Municipal

Registrado e publicado por afixação em igual data e em quadro próprio.

SALVADOR LEITÃO JUNIOR
Chefe da Divisão de Atos Oficiais e Ouvidoria

Rua Francisco Ferreira Alves, 364 – Telefone(019) 3866-8600 – CEP 13.835-015 Conchal-SP
C.N.P.J. 45.331.188/0001-99 – E-Mail: conchal@conchal.sp.gov.br – Home Page: http://www.conchal.sp.gov.br